



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PACOTE ANTICRIME
ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI 13.964/2019

ORIENTANDA – RITA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO
ORIENTADORA – PROF^a. M^a. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA
2020

RITA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

PACOTE ANTICRIME

ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI 13.964/2019

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora – M^a. Roberta Cristina de Moraes Siqueira

GOIÂNIA
2020

RITA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

PACOTE ANTICRIME

ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI 13.964/2019

Data da Defesa: 25 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a M^a Roberta Cristina de Moraes Siqueira

Examinador convidado: Prof Esp. Rogério Rodrigues de Paula

Dedicatória

Este trabalho é totalmente dedicado a minha família e amigos. E por fim, mas também com extrema importância, a minha orientadora Roberta Cristina, que me ajudou com todo seu profissionalismo e humildade, sempre se dispôs a sanar minhas dúvidas e me orientar da forma correta a melhor forma de elaborar o meu trabalho.

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois sempre esteve ao meu lado me ajudando a vencer todas as barreiras impostas durante esta jornada como acadêmica, agradeço também em especial a minha mãe, por todo o esforço e incentivo que ela sempre deu, pois sempre esteve visando a minha formação acadêmica e o meu sucesso profissional. Aos meus amigos por sempre me ouvirem e pelo apoio prestado por cada um deles durante a escolha do meu tema e jornada acadêmica, e especial minha amiga Sáttyla Souza pela sua ajuda prestada durante o desenvolvimento do meu trabalho e por sempre está me ajudando a sanar minhas dúvidas. À minha família pelo apoio e ajuda prestada. Ao meu examinador convidado Rogério De Paula, que aceitou prontamente, ao meu convite para compor a banca de defesa. E por fim, mas também com extrema importância, a minha orientadora Roberta Cristina, que me ajudou com todo seu profissionalismo e humildade, sempre se dispôs a sanar minhas dúvidas e me orientar da forma correta a melhor forma de elaborar o meu trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
I - PACOTE ANTICRIME.....	10
1.1 - CONCEITO E ORIGEM DO PACOTE ANTICRIME	10
1.2 - FATORES QUE INFLUENCIARAM NA ELABORAÇÃO DA NORMATIVA LEGAL.....	11
1.1.1 - FATOR HISTÓRICO.....	12
1.1.2 - FATOR SOCIAL.....	13
1.1.3 - FATOR ESTRUTURAL.....	15
II - LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	16
2.1 - CONCEITO E ORIGEM DO NOVO LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	16
2.2- AS MUDANÇAS NO CUMPRIMENTO DE PENA.....	17
III - IMPACTOS DO NOVO MODELO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL.....	18
3.1 - CRÍTICAS AO IMPACTOS DO NOVO DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	18
3.2 - O IMPACTO DO NOVO CUMPRIMENTO DE PENA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
CONCLUSÃO.....	22
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

PACOTE ANTICRIME
ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI 13.964/2019

Rita Eduarda Rodrigues dos Santos Melo¹

RESUMO

Ao longo dos anos evidenciou-se diversas práticas pelo Judiciário que foram questionadas no meio jurídico, fatores envolvendo a legalidade de tais atos trouxeram à tona diversos tabus jurídicos e resultou em um movimento político social que visava trazer mais transparência e regulação quanto a atuação dos magistrados no Brasil. Para isto foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro e devidamente sancionado a Lei nº 13.960/2019, denominado Pacote Anticrime, que regulamenta tal atuação e traz limites ao Judiciário, tal como evidencia também a garantia de direitos fundamentais do preso, flexibiliza a delação premiada, desenvolve os métodos de investigação e elucidação de crimes e altera a pena máxima a ser aplicada. A pesquisa discute o novo Pacote e o seu impacto na legislação brasileira.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Corrupção. Rigor.

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, rita_reduarda@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da nova normativa penal adotada no ordenamento jurídico brasileiro, que visa o combate à criminalidade em geral e principalmente os crimes envolvendo atos de corrupção no setor público, os conhecidos crimes de colarinho branco, tal como a lavagem de dinheiro. Famosa por estar nas raízes nacionais, a corrupção tem sido um problema que assola a sociedade brasileira desde os primórdios, pois ao analisarmos a história dos portugueses durante a descoberta do Brasil e a colonização, nota-se que existem heranças culturais negativas, cuja lei propõe combater de forma rígida.

O texto legal da lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, prevê a colaboração dos entes nacionais e internacionais no combate à criminalidade, através de ações de inteligência envolvendo centros integrados de informação distribuídos por todas as regiões do Brasil, de forma virtual e com transmissão de dados entre si.

O pacote traz disposições que têm em vista combater organizações criminosas, células muito comuns no Brasil, que atuam em todas as esferas e regiões do país causando prejuízo ao erário e à sociedade em geral. A referida lei apresenta importantes avanços no ordenamento jurídico criminal, reduzindo a sensação de impunidade refletida na sociedade e, sendo assim, revertendo em reflexos positivos no âmbito do Direito Penal. O projeto estabelece o reexame de procedimentos de persecução penal e julgamentos, contendo medidas alternativas que dão celeridade aos procedimentos investigatórios. Traz o instituto da delação premiada como principal personagem do combate ao crime organizado, onde o instrumento agora pode ser proposto pela autoridade policial que presida o Inquérito Penal, o que antes só poderia ser feito através do Ministério Público, fazendo tal procedimento ser desburocratizado.

A implementação do novo limite de pena é uma forma de tratamento mais rigorosa pela Justiça, evitando-se as tão criticadas medidas e recursos processuais,

ora previstas no Código de Processo Penal, que por fim procrastinava os processos até sua iminente extinção da punibilidade. No Brasil, há um sentimento de impunidade, no qual a sociedade não considera suficiente a punibilidade estatal sobre os delitos ora praticados, o que trouxe clamor público e pressionou a aprovação do Congresso Nacional as novas mudanças no limite de cumprimento de pena, onde estas afastam ideais de seletividade no Judiciário brasileiro.

Dentre estas e outras mudanças, o projeto apresenta uma atuação mais célere, tendo em vista a colaboração entre entes nacionais e internacionais para a recuperação dos bens apreendidos e a possível utilização dos mesmos pelo Estado, desde que para a atuação dos entes de persecução penal. Logo, visa o presente estudo delimitar e apresentar as mudanças trazidas pela lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, e o seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

1 PACOTE ANTICRIME

1.1 CONCEITO E ORIGEM

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal surge como um anseio popular expresso nas eleições de 2018, e pode ser conceituado como o conjunto de alterações na legislação penal brasileira que busca aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes violentos e em especial à corrupção, reduzindo os atrasos no sistema judicial criminal brasileiro. Nesse sentido Renato Brasileiro:

O denominado projeto Anticrime foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882-2019), tendo como principal meta o estabelecimento de medidas que realmente se demonstrassem efetivos contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, sistematizando as mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento à criminalidade, totalmente em consonância com o anseio popular expressado nas eleições de 2018 (2020, p.18).

Regulado pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, traz alterações na legislação criminal e em no mínimo 17 leis já vigoradas, dentre estas destacam-se o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/40), Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/41), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96), Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima (Lei nº 11.671/08), Identificação Criminal (Lei 12.037/09), Colegiado em Primeiro Grau (Lei nº 12.694/12), Lei do “Disque-denúncia” (Lei nº 13.608/18), trazendo um novo panorama ao procedimento investigatório e às instruções judiciais nos processos criminais no Brasil.

1.2 FATORES QUE INFLUENCIARAM NA ELABORAÇÃO DA NORMATIVA LEGAL

Dentre os fatores que influenciaram a criação do pacote anticrime destacam-se os fatores históricos, sociais e estruturais, a qual remontavam os processos criminais e ao crime organizado a ideia de impunidade devido à fragilidade dos processos com a extensão de prazos, recursos e institutos jurídicos que resultavam na absolvição dos acusados.

Já tendo sido definido pelo Fórum Econômico Mundial de 2017 como o 4º país mais corrupto do mundo, o Brasil necessita de uma política pública eficaz no combate à corrupção, que vise o emparelhamento do Estado com o povo, para o povo e em prol do povo. Essa pesquisa é realizada pela organização Suíça com 15mil líderes empresariais espalhados por 141 países (ALTAMIRANO, 2016).

Importante salientar que tal projeto sofreu diversas modificações que foram realizadas durante seu processo de julgamento e votação pelo Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e Senado Federal, tendo sofrido vetos do Presidente Jair Messias Bolsonaro. Dentre estes, um dispositivo que dificultava a progressão de regime foi vetado pelo Presidente, que o justificou como sendo “perceptivo à impunidade”, seguindo o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, conforme o site do Senado Federal informa.

O próprio Conselho Federal da OAB foi contrário à aprovação do referido pacote anticrime, através de seu presidente Felipe Santa Cruz, que foi contrário ao pacote por ser este conforme suas palavras, inconstitucional, conforme Análise do Projeto de Lei Anticrime, publicado em abril de 2019 no da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dentre os fatores, segundo o estudo, destacam-se três, o histórico, o social e o estrutural, a qual veremos a seguir.

1.1.1 FATOR HISTÓRICO

O período colonial deixou um costume de corrupção e um laço entre a criminalidade e o Estado. Nos dias atuais vemos diversas operações policiais e até condenação de ex-presidente, como no caso de Luiz Inácio Lula da Silva e demais políticos e empresários investigados na operação Lava Jato, porém, não é de hoje que a corrupção nos assola.

Antes mesmo dos portugueses desembarcarem no Brasil, já foram identificadas as primeiras práticas de corrupção, pois solicitaram que o rei enviasse o seu genro Jorge de Osório para administrar as terras brasileiras, a conhecida corrupção na modalidade nepotismo, que acompanha o país por centena de anos (GOMES, 2013, p. 28). SAMIA FRANCELINO GOMES

Conforme estudos publicados por Adriana Romeiro (2017, p.27), em 1808, por exemplo, D. João foi “presenteado” por um traficante de escravos com uma mansão, logo após desembarcar nas terras brasileiras, tal intuito era simplesmente obter vantagens, o que conforme a história foi possível, verifica-se que em 14 anos no Brasil, o Império distribuiu mais títulos de nobreza em terras tupiniquins do que em 700 da monarquia portuguesa.

O Brasil iniciou com invasões estrangeiras, com nenhum interesse em formar uma nação ou compromisso ético e moral com o país. Era apenas um ponto exploratório, onde os aventureiros tinham interesse em tirar proveitos e depois ir embora. Conforme Emanuel Araújo:

Acreditava-se que no ultramar se enriqueceria tão rapidamente que nem havia a necessidade de levar a família: seria pouca a demora naquelas terras insalubres, incultas e povoadas de bugres antropófagos. (1997, p. 22).

Temos também como exemplo Dom Lourenço de Almeida, que governou Minas Gerais entre 1720 e 1732 e foi acusado de ter constituído fortuna a partir de ouro e diamante através de práticas ilícitas. Esta herança de práticas ilegais

será aos poucos extinta, tendo em vista o fato de o emparelhamento do Estado com a corrupção ainda ser existente.

Ao analisarmos a história do Brasil, através de obras que nos remontam ao período colonial, vislumbramos uma maldita herança de corrupção no alto escalão real, autoritarismo, arbitrariedades e ilegalidades eram cometidas sob os olhos do Estado e resultavam em injustiças que nos levaram até os dias de hoje à um sistema estatal emparelhado com o crime. Os interesses pessoais eram altamente atendidos em detrimento do restante, o qual fez que os indivíduos não diferenciassem público de privado, e conforme Sérgio Buarque de Holanda entendiam que:

A própria gestão pública apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e que a interesses objetivos, como o verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem as especializações das funções e o esforço para se assegurarem as garantias dos cidadãos. (1982, p. 17)

Desde a colônia, temos um Estado que nasce por concessão, hoje no Brasil os cargos de maior predominância são concedidos via nomeação, por mera indicação, percebe-se que o Estado é usado em benefício dos gestores, mesmo que eleitos, logo, fica claro que a corrupção é um problema antigo no Brasil.

1.1.2 FATOR SOCIAL

Podemos destacar o fator social como sendo o primordial para a existência da corrupção, a divisão de classes, a sede por poder, o enriquecimento ilícito e a necessidade de manutenção de padrão de vida, que levam as pessoas ao ideal de corromper-se para conseguir tais objetivos, não podendo generalizar a corrupção só aos gestores públicos, mas também aos do setor privado e aos cidadãos em si, pois como bem sabemos, a corrupção se remonta de várias

maneiras, seja na empresa que se trabalha, nos negócios que se faz ou até mesmo na própria casa.

O famoso “jeitinho brasileiro” é a primordial arma da corrupção, entende-se como sendo um ato corrupto, que desafia a honestidade para a obtenção de uma vantagem indevida, seja receber o troco em excesso e ignorar, seja desviar verbas da saúde, prejudicando vidas. Almeida conceitua “jeitinho brasileiro” como:

Existe uma linha tênue entre o certo e o errado em que nasce o jeitinho brasileiro como um instrumento da dinâmica social, fica mais fácil entender porque a cultura da corrupção se estabelece. O jeitinho brasileiro é socialmente aceito e esse jeitinho que quebra as regras e se apresenta como a “zona cinzenta moral”, ou seja, entre os limites do certo e o errado. Variando as circunstâncias, o que é certo pode ser considerado errado e vice e versa. (2007, p. 56)

Já Lourenço Stelio Rega enfatiza a existência de um “jeitinho brasileiro” bom ou mal, e entende:

O jeitinho brasileiro pode ser bom ou mau. O jeitinho brasileiro é positivo quando surge em virtude da necessidade e ou no instinto de sobrevivência da pessoa. Em determinadas situações, o cidadão se vê obrigado em até mesmo ultrapassar alguns limites, sejam eles morais ou até mesmo legais, em virtude das necessidades demandadas pela sobrevivência. Exemplifica: O pára-lama do carro que é amarrado, em vez de soldado; pedir a um médico amigo que atenda uma pessoa carente ou que faça uma cirurgia pelo sistema de saúde público; o vendedor ambulante, “camelô”, que vende produtos falsificados. (2000, p. 5)

A maioria das definições que encontramos sobre a corrupção nos leva à direção da separação de duas esferas: o interesse comum e o particular, movida pela obtenção de vantagem indevida, nos leva a refletir sobre o tema através de uma perspectiva mais sociológica ao articular ao cenário da corrupção conceitos como normas de reciprocidade, troca de favores e consolidação de redes sociais e de autoridade.

Logo, percebe-se que o fator social é o maior causador da corrupção no Brasil, ele é trazido por fatores externos, tais como a desigualdade social e a inversão de valores. Acredita-se que mediante uma educação firmada na moralidade

e no caráter, teremos das futuras gerações uma cultura de honestidade e moralidade.

1.1.3 FATOR ESTRUTURAL

Tal fator nos remonta diretamente ao emparelhamento do Estado em prol da corrupção, ao analisarmos que a corrupção é um fenômeno recorrente e generalizado nas instituições, que se unem para viabilizar a impunidade dos desvios de verbas públicas, conforme ficou evidenciado recentemente no desfecho das investigações da operação lava jato, onde as empresas se emparelhavam mediante carteis para ganhar licitações e subornavam desde os governadores até os secretários das respectivas pastas.

Recentemente vimos membros da alta corte Baiana serem detidos mediante suspeitas de corrupção no Judiciário, a instituição que deveria ser a mais proba devido seu caráter judicante, isto demonstra o nível de prejuízo à sociedade que a corrupção traz, deixando duvidosa a atuação do Judiciário, o que automaticamente o leva a ser mais rígido para recuperar a credibilidade da sociedade brasileira.

As maneiras mais comuns em que os agentes políticos, que têm a vontade de se corromper, encontram para conseguir seus objetivos são basicamente através de cinco institutos: cargos públicos, contratos e licitações, emendas orçamentárias, financiamento de campanhas feitas por terceiros e compra de voto. (MORAIS, 2014, p.143)

O pacote anticrime visa repelir crimes deste tipo, conhecido como crime de colarinho branco, quando são praticados por membro de alto escalão de qualquer esfera de poder, aplicar devidamente as respectivas penas a qualquer acusado, independente do cargo já exercido. Tal fator é o elo entre a impunidade e a justiça, a correta aplicação da lei e a devida sanção aplicada a quem venha transgredi-la.

II LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA

2.1 CONCEITO E ORIGEM DO NOVO LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA

No ano de 1940, quando foi tipificado o atual Código Penal, era notório que a expectativa de vida do brasileiro era menor que nos dias de hoje, sendo assim, provocou à alteração no limite de cumprimento de pena. Nota-se que atualmente as pessoas têm um ciclo de vida maior, conforme mostra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Tábuas completas de mortalidade, 2018) que desde 1940, já são 30,8 anos a mais que se espera que a população viva.

O aumento de 10 anos ao tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil veio de forma coerente devido ao crescimento da expectativa de vida do cidadão brasileiro. Neste sentido, se o cidadão vive mais, logo, se entende que ele poderia passar um período maior na prisão.

Atendendo a essa nova realidade, em meio à tantas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, destaca-se que a modificação da redação ocorrida no artigo 75 do Código Penal Brasileiro, qual seja, que antes a pena era de 30 anos:

Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Portanto com a recente legislação decorrente da nova lei, o limite fixado pela lei passou a ser 40 anos para as penas de reclusão e de detenção, havendo um aumento de 10 anos no cumprimento de pena no Brasil:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

2.2 AS MUDANÇAS NO CUMPRIMENTO DE PENA

As mudanças no cumprimento de pena surgiram com o novo projeto de Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, que veio com intuito de alterar o tempo que o condenado permanece em cárcere privado, sendo assim, em consonância com o aumento de expectativa de vida, foi alterado de 30 para 40 anos o tempo máximo de prisão. Neste sentido Renato Brasil:

Atento, porém, ao sensível aumento da expectativa de vida dos brasileiros – em 1940, esta era, em média, de 45,5 anos, ao passo que, em 2018, pulou para 76,3 anos, segundo dados do IBGE, o Pacote Anticrime alterou a redação do referido dispositivo para dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos (2020, p. 29).

No nosso ordenamento jurídico, quando uma pessoa sofre condenação por um período superior, a pena deve ser ajustada para não ultrapassar esse período determinado pelo código. Este ciclo somente poderá ser alcançado com a soma de penas, já que individualmente a legislação prevê penas máximas de até 30 anos para crimes como homicídio qualificado e extorsão mediante sequestro com morte de vítima. Com isso as alterações no Código Penal permitirão aumento de penas para diversos crimes.

Em companhia das novas regras, os presos em geral não vão cumprir mais somente um sexto da pena, até que esse estejam prontos para a progressão. Agora, identifica-se que o réu primário, que tiver cometido crime sem violência poderá ser transferido após cumprir uma porcentagem de 16% da sua pena. Já aqueles que são reincidentes em crimes considerados hediondos, como por exemplo, aqueles que venha a levar a vítima à morte, ou caso mais grave, poderão solicitar progressão apenas após cumprimento de 70% da sua pena. Outros períodos mínimos a qual podem ser comentados, sobre o cumprimento de pena

para a progressão são: 20%, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, 30%, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, 40%, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

III - IMPACTOS DO NOVO MODELO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

3.1 CRÍTICAS AOS IMPACTOS DO NOVO DE CUMPRIMENTO DE PENA

O alargamento do tempo máximo de cumprimento de pena foi uma conformidade essencial, pois a razão foi consecutiva ao aumento da expectativa de vida do brasileiro, desde a entrada em vigor do Código Penal de 1940. Então neste sentido entende-se que, se o cidadão vive mais, logo, ele poderia passar um período maior na prisão. No entanto, esse discurso pode ser razoável na reforma previdenciária, mas trinta anos de prisão sempre serão trinta anos.

De fato os brasileiros vivem mais, porém não há nada que conduza à conclusão de que seria razoável submeter o preso determinado a um tempo maior de cumprimento de pena. Apesar da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros terem aumentado, a expectativa de um preso é extremamente menor, pois dentro do sistema prisional o indivíduo está sujeito a um padrão de vida totalmente diferente daquele que se encontra em liberdade. A vida de um preso dentro do sistema penitenciário brasileiro é dura, e o ciclo fisiológico aparenta uma idade muito mais velha, e acaba desencadeando uma velhice precoce.

O endurecimento de leis nem sempre é a solução, e muitas vezes apenas reforçam o vício ocorrido dentro da política criminal, que apesar de tentar combater os crimes deixando o indivíduo preso por mais tempo, acaba de forma indireta incentivando a práticas de novos crimes e a constituição de organizações criminosas, pois um presídio abarrotado de presos funciona como uma verdadeira

“escola do crime” e negligencia o princípio da dignidade humana. Michel Foucault observa que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (1987, p. 65)

Nesse aspecto, valiosas são as palavras ditas Ministro Evandro Lins e Silva:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonham os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenados. (2001, p. 34)

Essencial salientar que essa fixação do limite de 30 anos já está extremamente alta, e é uma decorrência negativa em relação ao do princípio da humanidade, que preserva a dignidade dos direitos humanos. Com base na humanidade é uma verdadeira coroação dos demais princípios fundamentais e constitucionais penais. A Constituição da República, ao instituir um Estado Democrático de Direito, traz como um de seus parâmetros a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), assim também como a supremacia dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), além de haver a privação da pena de morte, de caráter

perpétuo, trabalhos forçados, banimento cruéis (artigo 5º, inciso XLVII), destinar por fim o princípio da humanidade ou da “proscrição da crueldade”.

3.2 O IMPACTO DO NOVO CUMPRIMENTO DE PENA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

O intuito da ressocialização é trazer dignidade ao indivíduo, onde fomenta o incentivo e o aconselhamento na vida pessoal e profissional do preso, e tem como objetivo resgatar a autoestima do detento, para efetivar projetos de amadurecimento pessoal e para conseguir proveito profissional na vida durante e após a prisão. A pena restritiva de liberdade além de visar à retribuição da conduta ilícita praticada, busca também à ressocialização do preso para que este possa ser reintegrado à sociedade de uma forma digna.

No entanto, as prisões causam centenas de efeitos negativos e na prática não ressocializam o indivíduo, mas sim contribuem para a permanência deste na criminalidade. Quando são reinseridos na sociedade, na maioria das vezes, saem da prisão piores do que entraram, voltam a delinquir, cria-se assim, um círculo vicioso do crime. Neste sentido Cezar Roberto Bitencourt:

As graves deficiências das prisões não se limitam a narrações de alguns países; ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar [...] (2011, p. 163, 164)

É razoável que a punição deverá ocorrer de forma equilibrada e eficaz, tendo como propósito principal que o indivíduo seja punido pelo delito que veio a praticar, porém não deve ir de encontro aos princípios que pregão a Constituição Federal. Nota-se a carência efetiva de ressocialização do preso, e com o aumento de tempo pode ocasionar mais efeitos negativos ainda, pois passados os 40 anos, estando ressocializado ou não, voltará ao convívio da sociedade. Dessa forma, pode observar a necessidade de se criar um modelo de aplicação da pena que concede ao preso condições e meios essenciais para sua reintegração efetiva à sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência.

A realidade penitenciária do Brasil é arcaica, e os presídios são verdadeiros redutos de violência e ferimento dos direitos humanos, onde há uma pressão extremamente violenta e opressiva sobre os presos. Não há condição nenhuma de fornecer oportunidade, qualidade e, muito menos, a recuperação do apenado e salienta-se que a prisão como meio de controle social fracassou em seu objetivo geral ressocializador.

Os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais são incontáveis, tais como: a superpopulação carcerária; ausência de respeito aos presos, que contribui para situação degradante das prisões brasileiras; ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, gerando o ócio improdutivo dos detentos; elevados índices de consumo de drogas. Todas essas situações revelam parte dos problemas existentes dentro do sistema carcerário brasileiro, o que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação e ressocialização dos apenados em face da situação ao qual são submetido.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este trabalho, demonstrar pontos específicos decorrentes a vigência da implementação desta nova Lei nº 13.964/19, conhecida atualmente como Pacote Anticrime, dentro desse novo sistema judiciário, as mudanças que ocorreram nos aspectos práticos e teóricos.

O tema abordado no presente trabalho foi os impactos que decorrerão devido a nova implementação da lei, que gerou alterações em diversas normas penais. Um dos pontos discutido é sobre a alteração no limite de cumprimento de pena e sobre o sistema prisional brasileiro, e se este encontra preparado para esta mudança.

O alargamento no limite de cumprimento de pena, derivou-se do aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro, que veio mudando ao decorrer dos anos, pois atualmente nota-se que o cidadão tem expectativa de vida maior, totalmente diferentes do anos anteriores. A questão é saber se o sistema penitenciário encontra preparado para essa mudança, pois é necessário que o prisioneiro venha ter uma oportunidade de recuperação, para que o mesmo volte a conviver em sociedade. Portanto, é importante questionar como se encontram os presídios e o que eles têm a oferecer.

É notório que o sistema carcerário brasileiro sofre uma grande deficiência, em decorrência da falta de estrutura e espaço para acomodação dos detentos. Em vista disso, o sistema não oferece qualidade e nem oportunidade de recuperação dos apenados, servindo apenas para reforçar o caráter de violência e opressão que já são características dos apenados.

Percebemos, ao longo do trabalho, que são vários os problemas dos estabelecimentos prisionais e a dificuldade em se obter a reabilitação. Desse modo, se demonstra que o sistema prisional não se encontra preparado para essa mudança no limite de cumprimento de pena, pois o mesmo vem de um sistema precário e arcaico, devendo haver, primeiro, uma reorganização do sistema

penitenciário, para depois, implementar a nova norma. A ressocialização deve trazer dignidade ao indivíduo, e esse é seu objetivo, independentemente do tempo que seja submetido à prisão.

ANTICRIME PACKAGE
CHANGES CAUSED BY LAW 13,960 / 2019

ABSTRACT

Over the years, several practices have been evidenced by the judiciary that have been questioned in the legal environment, factors involving the legality of such acts have brought to light several legal taboos and resulted in a social political movement that aimed to bring more transparency and regulation regarding the performance of magistrates in Brazil. For this, the Brazilian National Congress was approved and duly sanctioned the law nº 13.960 / 2019, called Anti-crime Package, which regulates this action and brings limits to the judiciary, as it also shows the guarantee of fundamental rights of the prisoner, makes the award more flexible, develops the methods of investigation and elucidation of crimes and changes the maximum penalty to be applied. The present study aims to analyze the impacts arising from the enforcement of this law within the judicial system, changes in the practical and theoretical aspects, delimit the origin of the law, analyze the impacts of serving the sentence and bring mandatory requirements, due to the alteration of the rite of arrest decree. The research will be carried out using the scientific article model and the methodology to be followed for its realization will be based on theoretical research, in the search for thoughts and facts, in which the theme brings about the current reality, the deductive method, the formation of inquiries and thoughts after the new implementation of the new Package, in view of the topic to be addressed, is based on the impact that these changes have had on the new Brazilian legislation, and the positive points of this change for society.

Keywords: Anti-crime package; corruption; rigor.

REFERÊNCIAS

ALTAMIRANO, Claudia. **Brasil é o 4º país mais corrupto do mundo, segundo Fórum Econômico Mundial**. El País Brasil, São Paulo, 04 out. 2020. Disponível em: http://brasil.elpais.com/claudia_altamirano_amezcua/a/>. Acesso em: 04 out. 2020.

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: SENADO, 1988.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual**. Brasília, DF: SENADO, 2019.

_____. **Código Penal Brasileiro**, Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

BRASILEIRO, Renato. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 Artigo por Artigo (2020)**. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOMES, Samia Francelino. **A corrupção brasileira e sua presença nos contos “Teoria do medalhão” e “Suje-se gordo!” de Machado de Assis**. 2013. 28 f. Monografia (Especialização) - Curso de Leitura e Produção de Textos, Universidade Católica de Brasília, 2013.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1982.

IBGE. **Tábua Completa de Mortalidade de 2014**. Publicado em 01 de Dezembro de 2015. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2014/notastecnicas.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

MORAES, Miriam. **Política: como decifrar o que significa política e não ser passado para trás: um guia politicamente correto para entender o sistema de poder no Brasil, opinar e debater a respeito**. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

OAB. **Análise do Projeto de Lei Anticrime** – OAB Nacional. Publicado no DEOAB de 11 de Abril de 2019 Disponível em : <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf> . Acesso em 04 de Outubro de 2020.

REGA, Lourenço Stelio. **Dando um jeito no jeitinho**. Ed. WC: Rio de Janeiro, 2000.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil – Uma história, séculos XVI a XVIII**. Ed. São Paulo: Autentica, 2017.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

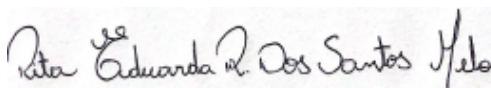
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante RITA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO do Curso de Direito, matrícula 2018.2.0001.1114-7, telefone: (62) 99526.5009, e-mail rita_reduarda@icloud.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PACOTE ANTICRIME: ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI N° 13.960/2019., gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: RITA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA